



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.011927/2003-04
Recurso n° 167.084 Voluntário
Acórdão n° 1201-00.232 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente TV ARATU S.A.
Recorrida DRJ SALVADOR - BA

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o Fisco pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se contaminada com vício que a torne imprestável

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ – Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos

Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.



Relatório

O presente processo cuida de auto de infração para lançamento de multas isoladas decorrentes da diferença entre o valor escriturado e o pago a título de estimativas de CSSL nos anos calendário de 1998 a 2003.

Aduziu a fiscalização que o contribuinte não faria jus a levantar balancete de redução/suspensão por não ter transcrito os balancetes no livro diário, como determina o art. 35, da Lei 8.981/95, além de não ter apresentado LALUR escriturado mensalmente, apenas anualmente.

A fiscalização lançou as multas no mês a mês para todo o período em referência, independentemente de já haver sido fechado o balanço, tendo como base o valor da estimativa.

Impugnação a fls. 284 e petição com razões suplementares a fls. 301.

O r. acórdão *a quo* deu parcial provimento à impugnação para reduzir a multa de mora ao patamar de 50%.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não há remessa oficial em vista de o valor exonerado pela autoridade julgadora *a quo* ser inferior à alçada.

1. Da transcrição do balancete no livro diário

No documento intitulado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05, discorreu a fiscalização que “*o contribuinte optante pela tributação anual do IRPJ, não faz jus à redução/suspensão dos pagamentos por estimativa com base em balancetes, pois não transcreveu os balancetes no livro diário como determina a alínea ‘a’ do artigo 35 da lei 8.981/95. Além disto, não apresentou a esta Auditoria os LALUR escriturados mensal, apenas anual*”.

Dispõe o art. 35, da lei 8.981/95:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)



§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (os negritos não são do original)

Noto que não obstante haver a exigência de transcrição do balancete no livro diário, certamente para maior facilidade da fiscalização, inexistente na lei ou na IN SRF nº 93/97 (que a regulamenta) a imposição de penalidade para a falta dessa obrigação acessória, levando a crer que a falta da transcrição apenas sujeita o contribuinte a ter de apresentar essa documentação extra, quando da fiscalização, o que poderia ser evitado, para sua facilidade e da fiscalização, caso os tivesse regularmente transcritos naquele livro.

Note-se que quando a instrução normativa que cuida da matéria quis impor penalidade, o fez explicitamente como é o caso do seu art. 15, que comina penalidade para a redução ou suspensão realizadas de forma indevida ou para a falta de escrituração do livro diário, nada falando em relação à falta de transcrição do balancete:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 2º do artigo anterior, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional procederá à aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º, ressalvado o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 1º. (os negritos não são do original)

Parece-me que o disposto no § 3º acima foi interpretado como aplicável à falta de transcrição do balancete no livro diário, em interpretação que a meu ver confronta com o texto expresso da IN, que fala exclusivamente em falta de *escrituração* do livro. Ora, escrituração do diário é uma situação, transcrição do balancete no diário é outra.



A interpretação extensiva não se aplica às normas impositivas de penalidades, que clamam por uma interpretação restritiva. Adicionalmente, não se ajustaria ao art. 112 do CTN, que estabelece:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Há inúmeros precedentes do Conselho de Contribuintes entendendo que a falta de transcrição não invalida a contabilidade e, portanto, o Fisco tem condições e o dever de fazer a verificação.

Dentre eles, há precedentes da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que foi sucedida por esta turma julgadora, dos quais destaquei exemplificativamente o precedente abaixo:

ACÓRDÃO 103-21.924

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-21.924 em 13.04.2005

IRPJ - Ex(s): 1997 a 2000

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o Fisco pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se contaminada com vício que a torne imprestável.

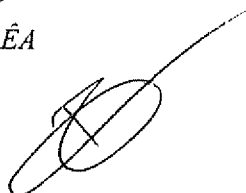
VALIDADE DA TAXA SELIC. A solução dada à questão prioritária - descabimento da multa isolada - impõe obstáculo à solução sobre a questão subordinada - a validade da taxa SELIC, uma vez que a anulação da multa torna sem sentido a exigência da taxa, em razão da acessoriedade desta em relação àquela

Por unanimidade, DAR provimento ao recurso.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 08.06.2005

Relator: FLÁVIO FRANCO CORRÊA



Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUC. DE TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEMAPA)

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

No mesmo sentido cito, ainda, os seguintes:

ACÓRDÃO CSRF/01-05.403

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-05.403 em 20.03.2006

CSLL - Anos: 1997 a 1999

MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro líquido apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento da contribuição e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir a contribuição devida a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, inclusive adicional, calculados com base no lucro líquido do período em curso. A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes no livro diário não pode justificar a aplicação da sanção. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

Recurso especial negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 16.07.2007

Relator: José Clóvis Alves

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

ACÓRDÃO 107-08.534

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.534 em 26.04.2006

CSLL - Exs : 2000 a 2004

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO - MULTA ISOLADA. Ainda que o art. 35, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95, tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não é condição suficiente para exigência da multa isolada, pois, não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária e, não há acusação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estejam em desacordo com os registros constantes no Livro Diário, ou que tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.



Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Publicado no DOU em: 02.01.2007

Relator: Albertina Silva Santos de Lima

Recorrente: CEC INTERNACIONAL S/A

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ACÓRDÃO 107-08.704

*1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.704
em 17.08.2006*

Multa isolada (IRPJ e CSLL) - Exs: 1998 a 2002

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO - MULTA ISOLADA. Ainda que o art. 35, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95, tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não é condição suficiente para exigência da multa isolada, pois, não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária e, não há acusação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estejam em desacordo com os registros constantes no Livro Diário, ou que tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais.

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31.12.cada ano.

Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida ao final do exercício.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (relatora) e Luiz Martins Valero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

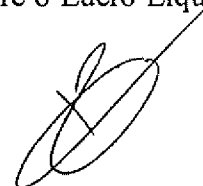
Publicado no DOU em: 25.04.2007

Relator: Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Redator-Designado

Recorrente: MAYER BRASIL LTDA.

Recorrida: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Há, ainda, decisões cancelando a multa isolada quando fica demonstrado que o valor do imposto pago excede o devido apurado quando do fechamento do balanço e, *in casu*, o recorrente apurou base negativa em todos os anos calendários fiscalizados, como se depreende da cópia da Ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, juntados as fls. 40 e ss.



Como exemplo, transcrevemos a seguinte ementa:

ACÓRDÃO 107-08.634

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.634 em 22.06.2006

CSLL - Ex: 1998

CSLL ESTIMATIVA-MULTA ISOLADA - Descabe a aplicação da multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, sob o fundamento de falta de transcrição no Livro Diário de balanços ou balancetes de suspensão ou redução - que demonstrem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art.35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º) –quando já encerrado o ano-calendário e levantado o respectivo balanço geral.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima-Presidente

Publicado no DOU em:02.02.2007

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Recorrente: ARMAZÉM FORTALEZA LTDA.

Recorrida: 1ª TURMA da DRJ em BELÉM - PA

O desatendimento de obrigação acessória, quando não inviabiliza a possibilidade da apuração fiscal, não pode sobrepor-se à obrigação estatal de buscar a verdade tributária material e apurar corretamente os tributos, enquanto esta estiver ao seu alcance. Neste sentido, aliás, precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes citado por Hiromi Higuchi, acórdão nº 01-04.263/02, DOU de 08.08.2003.¹

3. Conclusão

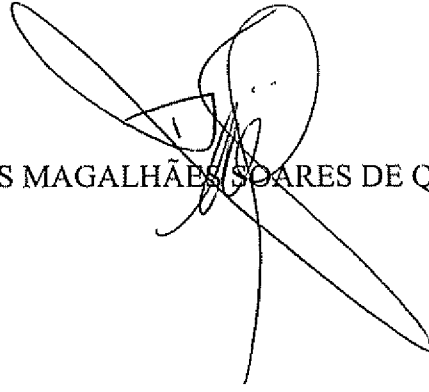
Isso posto, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento da multa e dos juros isolados.

¹ Hiromi Higuchi, Fabio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi, **Imposto de renda das empresas, interpretação e prática**, 32ª ed., 2007, SP, IR Publicações, p. 31. Citam, ainda neste sentido, precedente do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes acórdão nº 101-95.384/2006, DOU 18.05.2006)



É o meu voto.

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping stroke that extends downwards and to the right. The signature is positioned over the text 'Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10580.011927/2003-04

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.